



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.841 - PR (2013/0161940-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. LEI COMPLEMENTAR 107/2005. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A modificação do julgado hostilizado, para se concluir que houve falha do cartório no extravio da segunda folha da apelação, demandaria o reexame do suporte fático dos autos, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, permaneceu incólume o fundamento de ausência de prejuízo, pois foram apreciados todos os tópicos deduzidos na apelação. Desse modo, incide o empecilho da Súmula 283/STF, ante a falta de ataque a esse fundamento.
2. A apreciação da violação da Lei Complementar 107/2005, demandaria a exegese da Lei 11.580/96 e Decreto 5.141/2001, ambos do Estado do Paraná, o que não pode ser feito na seara do apelo especial, em virtude do impedimento da Súmula 280/STF.
3. O acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer o cerceamento de defesa e a decadência, dependeria do revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.841 - PR (2013/0161940-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**
ADVOGADO : **ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 779/783) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. LEI COMPLEMENTAR 107/2005. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega, em síntese, que não incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF e que a apreciação da violação da Lei Complementar 107/2005 não depende da exegese de lei local.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.841 - PR (2013/0161940-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. LEI COMPLEMENTAR 107/2005. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A modificação do julgado hostilizado, para se concluir que houve falha do cartório no extravio da segunda folha da apelação, demandaria o reexame do suporte fático dos autos, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, permaneceu incólume o fundamento de ausência de prejuízo, pois foram apreciados todos os tópicos deduzidos na apelação. Desse modo, incide o empeco da Súmula 283/STF, ante a falta de ataque a esse fundamento.**
- 2. A apreciação da violação da Lei Complementar 107/2005, demandaria a exegese da Lei 11.580/96 e Decreto 5.141/2001, ambos do Estado do Paraná, o que não pode ser feito na seara do apelo especial, em virtude do impedimento da Súmula 280/STF.**
- 3. O acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer o cerceamento de defesa e a decadência, dependeria do revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece prosperar.

No que tange à aventada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assentou:

"Alega a apelante que teria ocorrido um equívoco do cartório que extraviou a segunda folha de sua apelação. Porém, tal fato não restou devidamente comprovado pela ora embargante, que se limitou a apresentar a toma que não teria sido juntada.

Ademais, não se pode exigir que a Escrivania confira se estão presentes todas as folhas da apelação no momento do protocolo, diligência está que compete única e exclusivamente ao apelante.

Noutro ponto, independentemente da falha apontada e do seu responsável, foi possível a apreciação dos argumentos trazidos na citada parte da apelação (ausência de fundamentação na sentença ao negar a produção de prova pericial e cerceamento de defesa)" (fls. 706/707).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a modificação do julgado hostilizado, para se concluir que houve falha do cartório no extravio da segunda folha da apelação, demandaria o reexame do suporte fático dos autos, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, permaneceu incólume o fundamento de ausência de prejuízo, pois conforme consta do último parágrafo da transcrição supra foram apreciados todos os tópicos deduzidos na apelação. Desse modo, incide o empeco da Súmula 283/STF, ante a falta de ataque a esse fundamento.

Por outro lado, a apreciação da violação da Lei Complementar 107/2005, demandaria a exegese da Lei 11.580/96 e Decreto 5.141/2001, ambos do Estado do Paraná, o que não pode ser feito na seara do apelo especial, em virtude do impedimento da Súmula 280/STF.

Quanto aos demais tópicos, a Corte de Origem asseverou:

"Também não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, vez que a prova pericial requerida seria de todo desnecessária ao deslinde da causa. Com efeito, ainda que a perícia constataste que os documentos tardiamente acostados pela apelante ao processo administrativo fiscal (fls. 240/543) seriam hábeis a demonstrar a origem dos créditos de ICMS dos quais ela se beneficiou, permaneceria hígida, de todo modo, a conclusão do agente fazendário e dos julgadores de primeira e segunda instâncias administrativas no sentido de que o creditamento se passou 'em desacordo com o disposto na legislação do ICMS' (fl. 54), pois 'as operações estaduais com combustíveis são imunes, não gerando créditos' (fl. 184) e 'a parte relativa à substituição tributária não gera crédito do imposto (...)' (fl. 184), fundamentos não atacados pela apelante na inicial dos embargos à execução.

(...)

Transpostas as preliminares, melhor sorte não socorre à apelante em relação às prejudiciais de decadência e prescrição.

É que a Fazenda Pública agiu de forma diligente, tendo lançado o ICMS que fora indevidamente creditado pela apelante, relativo aos meses de julho a dezembro de 1999, já no mês de outubro de 2000 (auto de infração com a regular notificação do sujeito passivo, fl. 54), ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 anos, contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), por se tratar de caso em que o contribuinte declarou e efetuou o pagamento (a menor) do imposto devido.

(...)

Cumpre salientar que, uma vez constituído o crédito tributário, não cabe mais falar em decadência, salvo se sobrevier decisão administrativa anulando o lançamento anterior, hipótese em que novo prazo decadencial se inicia (art. 173, III, do CTN).

Prosseguindo o raciocínio, sabe-se que a regular constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial enseja o início do prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento da competente execução fiscal, prazo esse sujeito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção nas hipóteses do art. 174, parágrafo único, do CTN e à suspensão nos casos elencados no art. 151 do mesmo diploma legal.

Na espécie, depois de lavrado o auto de infração e constituído o crédito tributário com a notificação do sujeito passivo em outubro de 2000 - quando, portanto, teve início o prazo prescricional -, a apelante ingressou com impugnação (1ª instância) e posterior recurso voluntário (2ª instância), com o que o prazo prescricional ficou paralisado até a solução final na seara administrativa, em marco de 2007 (fls. 555/556), por conta da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesse ínterim (art. 151, III, do CTN). Em seguida, em fevereiro de 2008, a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal embargada, ocasião em que, com a prolação do despacho citatório, restou interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, 1, do CTN); dentro, portanto, do lustro prescricional." (fls. 677/693)

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, para se reconhecer o cerceamento de defesa e a decadência, dependeria do revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0161940-4

AgRg no
AREsp 349.841 / PR

Números Origem: 1582008 201000378466 56639420088160173 7463409 746340901 746340902 746340903

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.